

# ALGUNS ASPECTOS DA HISTÓRIA E DO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL IMPÉRIO

*Fernando Frederico de Almeida Júnior\**

## 1 INTRODUÇÃO

É incontestável a importância do estudo da história e do ensino do Direito no Brasil, notadamente quando se pretende, como *in casu*, analisá-los criticamente e apresentar a relação existente entre um e outro, ou, mais delimitadamente, demonstrar a influência que a história do país exerce sobre a história do Direito.

De fato, a *História do Direito* nada mais é do que uma parte da *História* geral, responsável pelo exame do Direito como fenômeno sócio-cultural, inserido num contexto fático, produzido dialeticamente pela interação humana através dos tempos e materializado evolutivamente por fontes históricas, documentos jurídicos, agentes operantes e instituições legais reguladoras (WOLKMER, 2002, p. 5).

\*Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina (Itália). Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Educação pela Universidade Federal de São Carlos. Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Professor e advogado.

A importância da história é bem assinalada por Buffa (1990, p. 13), para quem “tudo o que se pode aprender e, por extensão, ensinar a respeito dos problemas que enfrentamos, qualquer que seja a área específica a que pertençam, é a história”.

Neste trabalho, recorta-se a história para tratar exclusivamente do período imperial, mas a análise que ora se realiza objetiva apenas pontuar alguns momentos determinantes e analisá-los criticamente, não tendo, em outras palavras, a pretensão de esgotar o tema.

## 2 O BACHARELISMO JURIDICISTA E A DEFESA DAS ELITES AGRÁRIAS NO IMPÉRIO

A proclamação da independência do Brasil em 1822 implicou na adoção do liberalismo como forma de superação do *status* colonial e como proposta de modernização e evolução.

Todavia, não se pode confundir o liberalismo europeu com o liberalismo brasileiro. Enquanto o primeiro se constituiu numa ideologia revolucionária articulada por novos setores emergentes e forjados na luta contra os privilégios da nobreza, o segundo foi canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial. Com efeito, o liberalismo europeu defendia a representação política, o consentimento individual, a descentralização administrativa, a divisão dos poderes, os direitos e garantias individuais, a descentralização administrativa e o Estado de Direito. No Brasil, ao contrário, o liberalismo sempre teve que conviver, desde os primórdios de sua adaptação e incorporação, com uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora, e com uma dominação econômica escravista das elites agrárias (WOLKMER, 2002, p. 75).

Nas palavras de Trindade (1985, p. 67), o liberalismo brasileiro surgiu “em virtude da vontade do próprio governo (da elite dominante) e não em virtude de um processo revolucionário”. Faoro é categórico ao afirmar que no Brasil houve repulsa ao liberalismo nos moldes franceses, optando-se pelo “absolutismo mascarado de D. João VI e de D. Pedro I”, que “desclassificou todas as concepções liberais autenticamente liberais”. Consigna, ainda, que

o absolutismo reformista assume, com o rótulo, o liberalismo vigente, oficial, o qual, em nome do liberalismo, desqualificou os liberais. Os liberais do ciclo emancipador foram banidos da história das liberdades, qualificados de exaltados, de extremados, de quiméricos, teóricos e metafísicos. (FAORO, 1994, p. 82-83)

Na realidade, o liberalismo político não se constituía numa alternativa, pois para tal movimento a noção de sociedade civil exigia, antes de mais nada, uma sociedade composta por homens livres, idéia que era abominada pelas classes dominantes brasileiras, que tinham na estrutura escravista seu sustentáculo econômico e não demonstravam (como ficou evidenciado após a independência) qualquer interesse em alterar a produção herdada da colônia. Assim,

a estrutura escravista era o maior obstáculo para que o liberalismo chegasse a ser ideologia dominante da sociedade brasileira. Para a burguesia agrária, o conceito de sociedade civil limita-se aos donos de escravos e aos que possuíam capitais e terras. O liberalismo era aceito, apenas, no que se refere ao livre comerciar, mesmo assim como uma caricatura do europeu, já que a sociedade imperial brasileira era de profundo cunho agrário e, dessa forma, fortemente influenciada por uma ideologia antiindustrialista. (MAZZEO, 1995, p. 18)

Afirma Saldanha que no Brasil imperial se fez um sistema social “caracterizado desde logo por uma grande rigidez (que vinha do molde feudal) e por uma estabilidade enorme, ligada à vida predominantemente rural dos primeiros tempos”. Esclarece que uma vida duplicada já marcava o país, que iria ser, desde o fim do século, chamado de terra de contrastes, dois *Brasis*, etc. “Casca brilhante nas grandes cidades; bojo sombrio, e muito mais vasto, por dentro das terras. Nestas nos interiores por todas as regiões, um estádio de incultura permanente, ou, a menos, cultura diferente, se assim se prefere. Correspondentemente, havia no país um córtex intelectual minoritário, divorciado da massa das populações pela sideração de sua mentalidade diante dos modelos europeus”. Ressalvando o exagero, lembra Saldanha que já houve quem dissesse que a única coisa organizada na sociedade colonial foi a escravidão e afirma que permanece a validade dos restantes e devidos encaixes da frase, asseverando que o organizado, naquela sociedade, se ligava às estruturas rígidas de dominação. Entende ele que tal situação perdurou pelo século XIX adentro, persis-

tindo formas sociais com pouca mobilidade e predominando um centralismo político opressivo. Adverte Saldanha que se “no setor da profissão religiosa e no da militar, as classes inferiores (acrescente-se: os pretos e os mestiços) tiveram chance de ascensão social, isto não pôde constituir ainda uma brecha democratizante de amplitude suficiente para desabafar o clima conservador que era o daquela sociedade”. Justifica-se explicando que as formas de dominação eram, e foram-no por todo o século XIX, basicamente remanescentes das primeiras existentes no país: simples, personalistas e parecidas com a figura que se inclui na tipologia weberiana como “dominação tradicional”. Continua Saldanha dizendo que esta mentalidade conservadora “se casava, naquele contexto, com um sistema de oligarquias locais plantadas no ruralismo geral da vida do país”. Para o autor, tal ruralismo era explicável, uma vez que as terras eram imensas, que sua posse aos grandes pedaços por dominadores privados vinha sendo a regra desde os primeiros tempos, e que a vida urbana ainda incipiente não tinha força para contrabalançar a parte agrícola e agrária da existência do país. Observa que gerações e mais gerações de brasileiros se habituaram a conviver numa estrutura social em que se repetia e mantinha o costume imemorial do domínio dos outros homens pela posse da terra e que, em razão disso, uma sólida base para a mentalidade “naturalmente” dominante dos senhores territoriais se assentou e ficou fazendo parte da própria figura do país como nação. Conclui Saldanha que

ruralismo, patriarcalismo, aristocratismo significavam sólidas oligarquias. Significavam portanto base para pontos de vista essencialmente conservadores, como foram os que visceralmente comandaram as coisas em nossa política durante o Império, por mão dos seus dirigentes. Essas oligarquias eram seguimento dos estratos dominantes de nossa sociedade desde o tempo de colônia, e correspondiam a estruturas locais de mando: em cada província, um sistema de chefia estava instalado, em compromisso com a posse da terra e munido de sólidas relações políticas e administrativas. Nessas chefias, encontramos o tronco vivo e velho de preconceitos aristocráticos que ainda persistem, e que vinham de privilégios ou conquistas de desde as primeiras ocupações. (SALDANHA, 2001, p. 141-143)

As elites agrárias mostraram sua força já no projeto constitucional elaborado pela Assembléia de 1823. Lembra Prado Júnior que

o caráter classista do projeto se revela claramente na discriminação dos direitos políticos. Os grandes proprietários rurais, principais responsáveis pela Independência, reservavam-se todas as vantagens políticas dela. Com este fim, adota o projeto uma complicada hierarquia de direitos políticos, que do simples direito de votar nas assembleias primárias (as eleições eram de dois graus) ao de ocupar assentos no Parlamento, vai sucessivamente restringindo o círculo dos cidadãos deles investidos. Excluem-se de todos, isto é, não se consideravam na terminologia adotada, cidadãos ativos os criados de servir, os jornaleiros, os caixeiros das casas comerciais, enfim qualquer cidadão com rendimentos líquidos inferiores ao valor de 150 alqueires de farinha de mandioca. Numa palavra, toda a população trabalhadora do país, os escravos naturalmente incluídos. (PRADO JUNIOR, 1966, p. 48 - negrito original)

### Ensina Holanda que

na Monarquia eram ainda os fazendeiros escravocratas e eram filhos de fazendeiros, educados nas profissões liberais, quem monopolizava a política, elegendo-se ou fazendo eleger seus candidatos, dominando os parlamentos, os ministérios, em geral todas as posições de mando, e fundando a estabilidade das instituições nesse incontestado domínio. (HOLANDA, 1995, p. 73)

De qualquer maneira, é fato que o liberalismo brasileiro foi conservador, antidemocrático, elitista e antipopular.

E é neste período imperial que tem início a construção de uma cultura jurídica nacional,<sup>1</sup> impulsionada notadamente pela criação dos cursos jurídicos e pela elaboração de diversas normas (Constituição, códigos, leis etc.).

A primeira grande norma deste período foi a Constituição de 1824, seguida do Código Criminal de 1830, do Código de Processo Criminal de 1832, do Código Comercial de 1850 e do Regulamento nº 737 de 1850 (Código de Processo Comercial, estendido às causas civis).

---

1 A inexistência de uma cultura jurídica brasileira antes da independência é asseverada por Plínio Barreto (1922, p. 5-6): “Há 100 anos, quando se emancipou definitivamente da soberania portuguesa, era o Brasil uma terra sem cultura jurídica. Não a tinha de espécie alguma, a não ser, em grau secundário, a do solo. Jaziam os espíritos impotentes na sua robustez meio rude da alforria das crendices e das utopias, à espera de charrua e sementes. O direito, como as demais ciências e, até, como as artes elevadas, não interessava ao analfabetismo integral da massa. Sem escolas que o ensinassem, sem imprensa que o divulgasse, sem agremiações que o estudassem, estava o conhecimento dos seus princípios concentrado apenas no punhado de homens abastados que puderam ir a Portugal apanhá-la no curso acanhado e rude que se processava na Universidade de Coimbra”.

Vale destacar que a Constituição de 1824 concedeu gritantes privilégios eleitorais às elites do país e foi discriminadora das classes menos favorecidas, limitando os eleitores ao universo dos homens livres, com renda superior a cem mil réis, derivada de bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, excluídos também os menores de 25 anos, os filhos que vivessem na companhia dos pais, os criados de servir e os religiosos (de ordem religiosas conventuais). Nos moldes do artigo 90, as eleições eram indiretas, cabendo à “massa dos cidadãos ativos” a eleição em Assembléias Paroquiais dos eleitores da Província e estes elegeriam os representantes (deputados gerais ou provinciais). Era condição para ser escolhido como eleitor (e assim poder escolher os deputados) ter renda de duzentos mil réis e não ser liberto (isto é, somente os livres de nascimento), nem ter sido pronunciado criminalmente em querela ou devassa (ou seja, em queixa particular ou denúncia pública). Eram elegíveis para deputado apenas os que tivessem quatrocentos mil réis de renda, excluídos também os brasileiros naturalizados e os não-católicos.<sup>2</sup>

Quanto ao Código Criminal de 1830, merece elucidação o comentário feito por Lima Lopes, para quem, “apesar de todo o empenho em dar ao país um Código liberal, é claro que o direito penal de uma sociedade desigual conservou as desigualdades”. Com efeito, conservou-se para os escravos a pena de açoites. Muitos casos de vingança ou violência foram justificados, na prática, pelo disposto no artigo 14, § 2º do Código Criminal, que dispunha que não haveria punição para o delito praticado “em defesa da própria pessoa, ou de seus direitos”, incluindo a liberdade, honra, vida e fortuna pessoais. Evidencia Lima Lopes que

a aplicação do Código ficava na competência do Conselho de Jurados (tribunal do júri) de modo que se reproduziu – debaixo do liberalismo da letra da lei – o pensamento e a moralidade dos grupos de onde provinham os jurados, em geral mais patriarcalistas e conservadores. Basta lembrar que a capacidade para ser jurado era a mesma capacidade exigida para ser eleitor: só os cidadãos ativos poderiam participar desta função considerada política. (LIMA LOPES, 2000, p. 288-289)

---

2 Ver, a respeito das eleições no Império, os artigos 90 a 97 da Constituição de 1824. Para se ter uma visão detalhada da legislação eleitoral da época, inclusive a infraconstitucional: FERREIRA, 2001.

Ainda sobre o Código Criminal, Souza Filho sustenta que a análise desta lei “é muito reveladora, porque, por um lado mostra uma omissão em relação aos índios, não considera sequer sua ‘orfandade’. Já em relação aos escravos, omitidos totalmente na legislação civil, são tratados na lei criminal”. Explica Souza Filho que, embora estranho, é

perfeitamente compreensível dentro do sistema da lei: a lei penal – dedicada integralmente aos marginalizados sociais – não registra referência à mais marginal de todas as populações, os indígenas, porque ou estavam fora da sociedade, não lhes alcançando a ação penal o simples revide guerreiro, ou dentro da sociedade não se diferenciavam dos pobres marginalizados. Em relação aos escravos diz tão-somente que as penas de trabalhos forçados em galés e as de morte serão substituídas pela de açoites, para que o seu dono não sofresse prejuízo, isto é, a direção da norma é a proteção da propriedade do senhor, não a pessoa do apenado. (SOUZA FILHO, p. 1993, p. 29)

Já o Código de Processo Criminal de 1832 era dividido em duas partes: a primeira reorganizava a justiça criminal e a segunda dispunha sobre o processo em geral. Seu artigo 23 previu que somente podiam ser jurados os cidadãos que podiam ser eleitores e com reconhecido bom senso e probidade. Referido *codex* sofreu uma reforma em dezembro de 1841, a qual, nas palavras de Lima Lopes (2000, p. 292), “foi centralizadora e policializante”, reforçando-se, com isso, “o aparato burocrático da dominação patrimonialista ao longo do regime monárquico, em que o exercício da Justiça era sustentado conservadoramente pelo mais absoluto policialismo judiciário” (WOLKMER, 2002, p. 88).

No que se refere ao Código Comercial de 1850, sustenta Wolkmer que o mesmo “reproduzia a conveniência de relações mercantis e os interesses contratuais e obrigacionais da elite local. As necessidades imediatas, as atividades negociais e o desenvolvimento comercial fizeram com que a principiante burguesia latifundiária priorizasse a regulamentação da vida econômica sobre a vida civil”. Vale dizer que nada mais natural do que o Código Comercial preceder em 67 anos o Código Civil, “tendo em conta que, para a burguesia, a ordenação do comércio e da produção da riqueza era mais imperiosa do que a proteção e a garantia dos direitos civis” (WOLKMER, 2002, p. 88). Ainda em 1850 surgiu o Decreto nº 737, conhecido por Regulamento 737, que disciplinava o processo comercial, também estendido às causas civis, e dividia-se em três grandes partes: a primeira se referia ao processo comercial em geral (até a sentença), a segunda tratava das execuções e a terceira disciplinava os recursos.

Oportuno um brevíssimo relato da evolução da legislação desta época no tocante aos escravos negros e mulatos.

A Constituição de 1824 se calou a respeito da escravidão. Por outro lado, o seu artigo 179 estabelecia que deveria se organizar “quanto antes um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade”.

E foi assim que surgiu o Código Criminal de 1830, no qual não se encontrava nenhum dispositivo dizendo que a escravidão, o racismo ou o preconceito configurariam infração penal. Quando da sua elaboração, o centro da discussão acerca da escravidão foi o direito de propriedade garantido na Constituição de 1824 (art. 179, § 22). Argumentavam os donos de escravos que eram eles legítimos proprietários e que a abolição significaria simplesmente desapropriar sem indenizar, o que era inconstitucional.

A convivência do Código Criminal de 1830 com o regime de escravidão era evidente. Existiam artigos voltados exclusivamente aos escravos, que recebiam um tratamento diferenciado. Seu artigo 60 assim dispunha:

Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de 50.

Em 10/06/1835 surgiu a Lei nº 4, determinando, entre outras coisas, as penas com que deviam ser punidos os escravos que matassem, ferissem ou cometessem qualquer outra ofensa física contra seus senhores.

Tanto o artigo 60 do Código Criminal de 1830, quanto a Lei nº 4, de 10/06/1835, vigoraram até o de 15/10/1886, quando surgiu a Lei nº 3.310, que os revogou expressamente. O artigo 1º da nova lei estatuiu:

São revogados o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoites. Ao réu escravo serão impostas as mesmas penas decretadas pelo Código Criminal e mais legislação em vigor para outros quaisquer delinqüentes, segundo a espécie dos delitos cometidos, menos quando forem essas penas de degredo, de desterro ou de multa, as quais serão substituídas pela de prisão; sendo nos casos das duas primeiras por prisão simples pelo mesmo tempo para elas fixado, e no de multa, se não for ela satisfeita pelos respectivos senhores, por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 432, 433 e 434 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Com a abolição e já na Primeira República, edita-se o Decreto nº 847, de 11/10/1890, consistente na primeira reforma legislativa da República e que instituiu o chamado Código Penal de 1890. Neste, absolutamente nada se menciona a respeito dos escravos. Se demonstrou, na verdade, um código cheio de falhas e com crimes sem definição precisa, fato que implicou no surgimento de inúmeras leis extravagantes regulando matéria penal.

Interessa revelar que o Título XIII do Código Penal de 1890 destinava-se aos crimes contra a pessoa e a propriedade. Seu Capítulo XIII intitulava-se *Dos Vadios e Capoeiras* e o artigo 402 definia a prática da capoeira como crime, sujeita a pena de dois a seis meses. Estabelecia referido dispositivo legal: “Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal”. O parágrafo único prescrevia que “aos chefes ou cabeças, se imporá a pena em dobro”. No mesmo sentido o artigo 404: “Se nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranqüilidade ou segurança pública ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes”. É certo que foram os africanos escravizados, aqui no Brasil, que desenvolveram a arte da capoeira, fato que demonstra que o Código Penal de 1890 também continha resquícios de preconceito.

Outro fator que impulsionou a criação de uma cultura jurídica nacional, como já dito, foi o surgimento e o desenvolvimento dos cursos jurídicos no Brasil, que ocorre com a definição do Estado nacional. O primeiro projeto de criação de curso de Direito, apresentado na Assembléia Constituinte de 1823, teve forte influência dos brasileiros que estudaram em Portugal, mas não foi aprovado. Imediatamente após a Constituição de 1824, foi encaminhada ao Parlamento Imperial outra proposta de criação de um curso de Direito no Brasil, que, após amplos debates, se tornou vitoriosa no dia 11 de agosto de 1827, sendo sancionada pelo imperador. Por questões políticas foram criados dois cursos – um em São Paulo e outro em Olinda.

A decisão sobre a localização dos dois primeiros cursos jurídicos do país realmente levou em conta questões políticas, fato que se pode constatar da análise dos debates travados entre os parlamentares da época. Cinco locais

disputavam as academias: Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. Um controle mais próximo do Estado, uma distância maior do Parlamento e o engajamento ou não no processo de independência foram algumas questões políticas consideradas quando da escolha dos locais para os cursos. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, um dos mais destacados parlamentares do Primeiro Império, chegou a alegar que a instalação da Universidade na Corte do Rio de Janeiro poderia ser profundamente pernicioso para o bom andamento dos negócios do Estado, por causa das despesas do erário imperial e da pressão que os jovens poderiam representar no processo do andamento político das decisões imperiais. Outros deputados defendiam que Minas Gerais era um ótimo local para a instalação dos cursos, inclusive com disponibilidade de recursos maiores, mas tiveram suas proposições rejeitadas pelo fato, excelentemente político, de ter sido Minas o berço e a fonte das idéias radicais da Independência. Bahia também saiu derrotada, sob o argumento de que, ante a resistência que lá houve à Independência, a guerra sofrida pela província exigia que suas rendas públicas se dirigissem à reparação dos estragos do inimigo, renovação e multiplicação dos alimentos e promoção da marinha imperial; além disso, sustentou-se também que a Bahia foi sempre a que teve mais elementos de instrução pública, mais relações com o estrangeiro por causa de seu grande comércio, mais filhos estudando no exterior e, pois, sempre foi a mais culta do Império. Enfim, a excepcional posição política de São Paulo e Pernambuco, no processo de independência, colaborou, decisivamente, para a instalação dos cursos em São Paulo (Capital) e Olinda, este transferido para Recife em 1854 (BASTOS, 2000, p. 2-8).

Percebe-se, pois, que as elites políticas brasileiras, utilizando-se de argumentos pouco doutrinários e mais regionais, tiveram notória e exacerbada ingerência no processo de criação e implantação dos cursos jurídicos,<sup>3</sup> os quais, na opinião de Faria (1984, p. 158), objetivavam muito mais atender aos “interesses do Estado do que às expectativas judiciais da sociedade”.

Explica Falcão Neto que “a Independência trouxe problema fundamental para a sobrevivência da elite: integrar e consolidar um território, um povo, um governo, torná-los Nação, sob a forma de Estado soberano. O preço pago para

---

3 No mesmo sentido a lição de Antônio Carlos Wolkmer (2002, p. 80), para quem a implantação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil “refletiu a exigência de uma elite, sucessora da dominação colonizadora, que buscava concretizar a independência político-cultural, recompondo, ideologicamente, a estrutura de poder e preparando nova camada burocrático-administrativa, setor que assumiria a responsabilidade de gerenciar o país”.

manter a posição de elite foi a manutenção da estratificação social herdada da Colônia”. Duas funções específicas foram, então, confiadas aos cursos jurídicos: constituir-se em instituição responsável pela sistematização teórica do liberalismo, a quem se confiava a integração ideológica do Estado Moderno que a elite projetava, e operacionalizar essa ideologia, formando os quadros para a gestão do Estado nacional. A contradição presente nestas duas funções das escolas de Direito, segundo Falcão Neto, fica bastante explicitada porque “os ideais liberais, usados para a libertação da tutela colonial e emancipação nacional, pretendem legitimar e assegurar os privilégios herdados pela elite na sociedade estratificada, oriunda do período colonial”. Estas contradições, continua o autor,

são evidenciadas no perfil que assume a nossa primeira elite burocrática nacional, formada nos Cursos Jurídicos. Trata-se, fundamentalmente, de uma burocracia que recruta seus membros na elite dirigente, que se destina a ocupar apenas os cargos hierarquicamente superiores do Governo Central, e a exercer a missão de apóstolo cultural e moral da Nação, explicitando tanto o apego utópico aos ideais liberais igualitários, quanto uma práxis centralizadora e, por vezes, autoritária. (FALCÃO NETO, 1978, p. 69 e 90-91)

Wolkmer subscreve esse entendimento de que

as primeiras faculdades de Direito, inspiradas em pressupostos formais de modelos alienígenas, contribuíram para elaborar um pensamento jurídico ilustrado, cosmopolita e literário, bem distante dos anseios de uma sociedade agrária da qual grande parte da população encontrava-se excluída e marginalizada. (WOLKMER, 2002, p. 81)

De acordo com Freyre (1977, p. 582), muitos dos doutores e bacharéis formados na Europa se “exageraram na doutrina”, pois foram “uns românticos ou então uns livrescos, imaginando que dirigiam país castiçamente europeu; e não uma população mulata, mestiça, plural”.

Pelo exposto, resta evidente a presença do bacharelismo no Brasil Império, caracterizado pela incontestável predominância de bacharéis na vida pública e cultural do país. E não eram apenas bacharéis, eram bacharéis juristas. Explica Neder que

bacharéis são todos aqueles formados em Direito. Juristas são os bacharéis que atingem notoriedade e respeitabilidade, quer pela via política, quer pelo brilhantismo e pela erudição com que pautam sua carreira, geralmente marcando suas atividades com a formulação de argumentos notáveis sobre a organização social e política do país. (NEDER, p. 1995, p. 99)<sup>4</sup>

Em trabalho específico sobre a Faculdade de Direito do Recife, Falcão Neto (*apud* NEDER, 1995, p. 99-100) demonstra que, no período de 1870 a 1930, 83,4% dos bacharéis empregaram-se no setor público e 16,5% no setor privado, verificando ao mesmo tempo que 35,5% dos empregos no setor público nada tinha a ver com o Direito.<sup>5</sup>

Enfim, com a criação dos primeiros cursos jurídicos, o aparecimento do bacharel em Direito acabou impondo-se como uma constante na vida política brasileira e esta iniciação nas academias jurídicas permitia uma identidade cultural apta ao exercício da advocacia, da literatura e da militância política. Traço característico e inconfundível dos bacharéis em Direito desta época é o uso e abuso incontido do palavreado pomposo, sofisticado e ritualístico. Todavia, forçoso ressaltar o divórcio entre os reclamos mais imediatos das camadas populares do campo e das cidades e o proselitismo acríptico dos pro-

---

4 Conta Gilberto Freyre que “o prestígio do título de ‘bacharel’ e de ‘doutor’ veio crescendo nos meios urbanos e mesmo nos rústicos desde os começos do Império. Nos jornais, notícias e avisos sobre ‘Bacharéis formados’, ‘Doutores’ e até ‘Senhores Estudantes’, principiaram desde os primeiros anos do século XIX a anunciar o novo poder aristocrático que se levantava, envolvido nas suas sobrecasacas ou nas suas becas de seda preta, que nos bacharéis-ministros ou nos doutores-desembargadores, tornavam-se becas ‘ricamente bordadas’ e importadas do Oriente”. A procura inveterada do bacharel pela ascensão social é bem relatada por Gilberto Freyre, para quem até mesmo o bacharel pobre dava um jeito de adquirir status. Assim narra: “A ascensão social do bacharel pobre que, abandonado aos próprios recursos, não podia ostentar senão *croisés* ruços e fatos sovados, ou, então, sujeitar-se a indiscrições de alfaiates pelos apelidos dos jornais; que não dispunha de protetores políticos para chegar à Câmara nem subir à diplomacia; que estudara ou se formara, às vezes, graças ao esforço heróico da mãe quitandeira ou do pai funileiro; a ascensão do bacharel assim, se fez, muitas vezes, pelo casamento com moça rica ou de família poderosa. Diz-se de alguns moços inteligentes, mas pobres ou simplesmente remediados, que não foi de outro jeito que chegaram a deputado às Cortes e a ministro do Império” (FREYRE, 1977, p. 582-583).

5 O mesmo estudo esclarece que 48% dos bacharéis se empregaram no setor judicial, 6,8% no setor da educação, 16,4% no setor burocrático e 12,3% no setor legislativo (FALCÃO NETO *apud* NEDER, 1995, p. 99-100).

fissionais da lei que, valendo-se de um intelectualismo alienígena, inspirados em princípios advindos da cultura inglesa, francesa ou alemã, ocultavam, sob o manto da neutralidade e da moderação política, a institucionalidade de um espaço marcado por privilégios econômicos e profundas desigualdades sociais. Percebe-se, deste modo, uma tradição advocatícia desvinculada de atitudes mais comprometidas com a vida cotidiana e com uma sociedade em constante transformação, ou seja, a tradição do bacharelismo juricista no Brasil foi, predominantemente, um espaço de manutenção e defesa de uma legalidade dissociada da sociedade concreta e das grandes massas populares (WOLKMER, 2002, p. 98-103).

Este marginalismo das elites políticas no Brasil, dos bacharéis juricistas, é muito bem demonstrado por Oliveira Viana. Para ele, as condições sociais do povo-massa (tradições populares, usos, costumes, modos de vivência) exercem uma influência deformadora sobre a execução das Cartas Políticas, “emprestadas” ou “outorgadas”, e constituem um fato ou dado de pura evidência científica, exprimindo uma verdade fundamental na vida das sociedades humanas. Porém, não pesam nem influem nas preocupações e nos julgamentos dos legisladores e constitucionalistas que desde a independência vêm construindo a armadura jurídico-política brasileira. Para estes legistas, nas palavras de Oliveira Viana, todo o mundo de usos, costumes, tradições e, conseqüentemente, de ideias, preconceitos e sentimentos do povo-massa - subjacente às vistosas estruturas políticas e constitucionais que eles estão a organizar desde 1934, desde 1891, desde 1824 – sem dúvida são fatos concretos, positivos e reais, mas que não merecem ser considerados nas suas cogitações de juristas e técnicos da lei, porque são fatos a serem tratados unicamente por sociólogos, etnógrafos e historiadores sociais, os quais têm convicção, e radicada, que todas estas realidades sociais podem ser eliminadas ou abolidas num repente: por uma lei, um código, uma Constituição, ou um golpe. Explica Oliveira Viana que “esta mentalidade ilógica e contraditória deriva das condições em que se vem processando a cultura das elites intelectuais e políticas e das peculiaridades da nossa formação mental”. Salienta, ainda, com um tom de ironia, que “no Brasil cultura significa expatriação intelectual”. Afirma que o brasileiro, enquanto é analfabeto, raciocina corretamente, utilizando o material de observações e experiências feitas sobre as coisas que estão ao derredor dele e ao alcance dos seus sentidos,

e sempre revela em tudo este inalterável fundo de sensatez, que lhe vem da raça superior originária. Dêem-lhe, porém, instrução; façam-no aprender o francês; levem-no a ler a História dos Girondinos, de Lamartine, no original, e então já não é o mesmo. Fica homem de idéias adiantadas, cai numa espécie de êxtase e passa a peregrinar, em imaginação, por todos os grandes centros da civilização e do progresso. Se, acordando-o da hipnose, damos-lhe um safanão e desfechamos-lhe, à queima-roupa, uma pergunta concreta e precisa sobre as possibilidades da siderurgia no Brasil, ou sobre o valor seletivo do zebu na pecuária do Triângulo, ele nos olha atônito, num estado de imbecilização sonambúlica; ou então entra a dizer coisas disparatadas sobre rebanhos ingleses e australianos; ou desenvolve, um pouco confusamente, os primeiros capítulos de uma filosofia das aplicações do ferro na economia contemporânea. Sobre o nosso problema siderúrgico ou sobre o nosso problema pecuário, ele nada dirá, porque nada sabe, nem mesmo poderá saber, dado esse estado particular do seu espírito. (...) ... os homens da elite intelectual do Brasil, não só os que possuem preparação jurídica, como os que possuem preparação literária e científica - os chamados 'homens de pensamento' (doutrinadores, propagandistas, idealistas, publicistas, etc.) - podem ser, mui legitimamente, dentro da grande categoria dos 'homens marginais' (marginal man) da classificação de Park. (...) Como o tipo de Park - vivem todos eles entre duas 'culturas': uma - a do seu povo, que lhes forma o subconsciente coletivo; outra - a européia ou norte-americana, que lhes dá as idéias, as diretrizes do pensamento, os paradigmas constitucionais, os critérios do julgamento político. (...) Esta discordância entre o direito-lei e a realidade social (direito costume) é, com efeito, um traço dominante da história política dos povos latino-americanos. É um fato geral, que decorre do tradicional 'marginalismo' das suas elites políticas. (OLIVEIRA VIANA, 1999, p. 353-356)

A distância entre o social e o político, as fragilidades da elite do país e as desigualdades sociais também são retratadas por Azevedo (1971, p. 181-182), para quem tais características da sociedade permaneceram na República.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se perceber que a independência do Brasil ficou adstrita à esfera política, não modificando em nada a realidade sócio-econômica, que se conservou com as mesmas características do período colonial. A elite rural brasileira conduziu a independência do Brasil zelando para não perder suas regalias, concebidas notadamente pelo latifúndio e escravismo. Destarte, o processo de

independência foi infundido de cima para baixo, com a preocupação de extinguir os desacordos existentes dentro da própria elite rural e, assim, manter a unidade nacional, apartando das suas preocupações e discussões a grande massa da população. Não se nega o grande valor da proclamação da independência, mas este fato histórico não provocou arrombos sociais no Brasil, pois a estrutura agrária continuou a mesma, a escravidão se manteve e a distribuição de renda continuou desigual.

O surgimento de diversas normas e a criação dos cursos jurídicos no país contribuíram efetivamente na construção de uma cultura jurídica nacional. Todavia, nem as leis e nem os bacharéis serviram para extinguir ou abrandar as injustiças sociais.

O bacharelismo no Brasil Império revelou a despreocupação das elites com as classes menos favorecidas, com o cotidiano e os inúmeros e variados problemas e dificuldades da grande massa da população, autorizando mesmo a adjetivação de bacharéis marginalizados da realidade social.

Estes bacharéis juristas, demasiadamente legalistas e eruditos, estavam muito mais preocupados em galgarem cargos públicos que lhes dariam *status* do que com as desigualdades sociais. Eram defensores de uma legalidade totalmente desvinculada da sociedade concreta e estavam absolutamente presos às elites agrárias e dependentes de seus interesses, ou seja, encontravam-se bem afastados das grandes massas populares excluídas e marginalizadas.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fernando de. *A cultura brasileira*. 5ª ed. São Paulo: Melhoramentos, USP, 1971.

BARRETO, Plínio. *A cultura jurídica no Brasil (1822/1922)*. São Paulo: Estado de São Paulo, 1922.

BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BUFFA, Ester. “Contribuição da história para o enfrentamento dos problemas educacionais contemporâneos”. In: *Em Aberto*. Brasília: INEP, jul-set/1990, v. 9, n° 47, p. 13-19.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. “Os cursos jurídicos e a formação do Estado nacional”. In: BASTOS, Aurélio Wander (org.). *Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978.

FAORO, Raymundo. *Existe um pensamento político brasileiro?* São Paulo: Ática, 1994.

FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: crise do Direito e práxis política*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2001.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos*. 5ª ed. Rio de Janeiro: MEC/Livraria José Olímpio Editora, 1977, 2º tomo.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na história*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MAZZEO, Antonio Carlos. *Burguesia e capitalismo no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1995.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

OLIVEIRA VIANA, Francisco José de. *Instituições políticas brasileiras*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 1999, v. II.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil*. 5ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1966.

SALDANHA, Nelson Nogueira. *História das idéias políticas no Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. “O Direito envergonhado: o Direito e os índios no Brasil”. In: *Estudos Jurídicos*. Curitiba: PUC-PR, 1993, nº 1, p. 20-37.

TRINDADE, Hélió. “Bases da democracia brasileira: lógica liberal e práxis autoritária (1822-1945)”. In: LAMOUNIER, Bolívar *et al.* *Como renascem as democracias*. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 67.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.